# ESTADO DO RÍO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE

PARECER FAVORÁVEL Nº 2925/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3603/2022

**RELATOR: MARCELO LESSA** 

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DE UM PROTOCOLO DE ATENDIMENTO PARA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DEMAIS DEFICIÊNCIAS.

### **I-RELATÓRIO**

Trata-se de uma Indicação Legislativa, da Exma. Vereadora Gilda Beatriz, que indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a criação de um protocolo de atendimento para pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) e demais deficiências.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Saúde, conforme disposto pelo Art. 35, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

# Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

#### X - Da Comissão de Defesa da Saúde:

- a) proposições e matérias relativas à higiene e saúde públicas, com especial atenção para as diretrizes da política da saúde, adotada na Lei Orgânica do Município;
- b) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à Saúde no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- c) opinar sobre todas as matérias relativas à saúde.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Defesa da Saúde, segue o voto:

#### II - VOTO:

Essa Indicação Legislativa visa planejar, assegurar e executar as melhores práticas de atendimentos a essas pessoas, nas suas distintas necessidades. Ressalta-se que, os órgãos da administração direita e indireta cujas atribuições e competências tenham relação com as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e demais deficiências, devem fazer parte deste fluxograma.

É sabido que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, nº 13.146/15, é destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Por isso, precisamos cada vez mais de estratégias que reforcem e assegurem os direitos das pessoas com deficiência.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do <u>art. 30, inciso I, da CRFB/88</u>. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme <u>art. 30, II da CRFB/88</u>, vejamos:

#### Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Página: 1

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

- **Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:
- § 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis:* 

- **Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
- Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema.

DR. MA

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

## **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Defesa da Saúde (Vice-Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 19 de Outubro de 2022

Vice - Presidente